

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.709 - SP (2014/0217146-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
SIMONE APARECIDA FERREIRA - SP313147
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : C DE O (MENOR)
REPR. POR : G R S
REPR. POR : L S G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADE ESCOLAR. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO NÃO DETENTOR DO PODER FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. INEXISTÊNCIA (CC/2002, ART. 265). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho" (REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017).
2. A mesma *ratio* não se aplica, contudo, na hipótese, a qual ostenta a peculiaridade de que o contrato oneroso de prestação de serviços escolares não foi celebrado entre a instituição de ensino e um dos genitores da criança, mas sim entre aquela e um terceiro, não detentor do poder familiar.
3. Em que pese o dever dos pais de garantir a educação dos filhos, a condição de genitores ou responsáveis pelo menor beneficiário do contrato não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária pelo adimplemento das mensalidades, a qual somente existiria caso tivessem anuído expressamente com a contratação. Nos termos do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 571.709 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0217146-0

Número de Origem:
20152358520148260000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

SIMONE APARECIDA FERREIRA - SP313147

JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120

AGRAVADO : C DE O (MENOR)

REPR. POR : G R S

REPR. POR : L S G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - MENSALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

SIMONE APARECIDA FERREIRA - SP313147

JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120

AGRAVADO : C DE O (MENOR)

REPR. POR : G R S

REPR. POR : L S G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/11/2022.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.709 - SP (2014/0217146-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
SIMONE APARECIDA FERREIRA - SP313147
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : C DE O (MENOR)
REPR. POR : G R S
REPR. POR : L S G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA contra decisão de fls. 229/331, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

(a) incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração do entendimento do eg. TJ-SP quanto à responsabilidade financeira pelo contrato de prestação de serviços educacionais demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos;

(b) ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Por sua vez, nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta que "(...) *a discussão aqui aventada já foi, no curso deste próprio feito, pacificada por este e. STJ. Isto é, no julgamento do apelo nobre acima citado, assentou-se que '[a] execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos do casal pode ser redirecionada ao outro consorte, ainda que não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida*" (fl. 235).

Afirma que "(...) *foi proposta ação de execução com base em contrato de prestação de serviços educacionais inadimplidos. No curso do feito, foi requerida, em ambos, a inclusão dos genitores, na medida em que a própria lei lhes atribui solidariedade, como se infere dos artigos 1634 e 1644 do CC/2002 e 21, 22 e 55 do ECA*" (fl. 236).

Alega que "(...) *o mesmo entendimento, inclusive, vem sendo reiteradamente aplicado por este e. STJ em diversos outros casos. Frise-se, aliás, que se trata de situações idênticas: afinal, pretende-se o reconhecimento da responsabilidade dos genitores por força de serviços educacionais incontroversamente prestados*" (fl. 236).

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação (certidão de fl. 248).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.709 - SP (2014/0217146-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
SIMONE APARECIDA FERREIRA - SP313147
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : C DE O (MENOR)
REPR. POR : G R S
REPR. POR : L S G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nas razões do recurso especial, reiteradas no presente agravo, a instituição de ensino defende a possibilidade de direcionamento da execução das mensalidades escolares inadimplidas aos pais do aluno, sob o argumento de que estes são responsáveis pelo pagamento das prestações escolares, em decorrência do poder familiar, aplicando-se à hipótese o entendimento adotado no julgamento do **REsp 1.472.316/SP** (Relator o **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017).

De fato, no julgamento do mencionado recurso, a eg. **Terceira Turma** entendeu que "*(...) os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho*".

Assim, o genitor ou a genitora, que não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços escolares firmado pelo outro cônjuge com a instituição de ensino da criança, detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação de cobrança da dívida. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.

Superior Tribunal de Justiça

- 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai.*
- 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.*
- 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.*
- 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.*
- 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.*
- 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.*
- 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.*
- 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.*
- 9. Doutrina acerca do tema.*
- 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO."*
(REsp 1.472.316/SP, Relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017, g.n.)

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. GENITORA QUE NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado

Superior Tribunal de Justiça

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado no dia 5/12/2017, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, reconheceu a legitimidade passiva extraordinária do(a) genitor(a) para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida oriunda de mensalidades escolares contraída em nome dos filhos da parte executada, ainda que esta não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.873.363/RS, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA DE MENSALIDADE ESCOLAR DO FILHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho" (REsp n. 1.472.316/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.932.187/DF, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe de 19/08/2021, g.n.)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DE DÍVIDA. GENITOR QUE NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA

EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a alegação, em agravo interno, de controvérsia que não foi objeto de recurso no momento oportuno, configura inovação de argumento, inadmissível na via eleita, por envolver questão alcançada pela preclusão consumativa.*

3. *Na esteira de precedentes da Terceira Turma, "os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho" (REsp n. 1.472.316/SP, Rel. o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 5/12/2017, DJe 18/12/2017).*

4. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

5. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp 1.966.736/DF, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022, g.n.)

A responsabilidade solidária dos genitores, nos termos em que reconhecida nos julgados supramencionados, decorre da interpretação combinada de dispositivos do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil (de 1973 e/ou de 2015) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Consoante interpretação dos arts. 1.643 e 1.644 do CC/2002 e 592, IV, do CPC/73 (correspondente ao art. 790, IV, do CPC/2015), o casal responde solidariamente pelas obrigações relativas à manutenção da economia doméstica, em proveito da entidade familiar, ainda que a dívida tenha sido contraída por apenas um dos cônjuges/companheiros, sendo possível, inclusive, requerer a excussão dos bens não só do legitimado ordinário, mas também do coobrigado, extraordinariamente legitimado, uma vez que o patrimônio deste se sujeita à solvência do débito utilizado para satisfazer as necessidades da entidade familiar. Confirma-se o teor dos referidos dispositivos:

"Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

Superior Tribunal de Justiça

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges."

"Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;"

"Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;"

Ainda, conforme previsão contida no **art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, "*os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino*".

Desse modo, sendo a obrigação relativa à manutenção dos filhos no ensino regular de ambos os genitores, tem-se que **a dívida originada de contrato de prestação de serviços educacionais firmado em benefício da prole é comum ao casal, como resultado do poder familiar.**

Nesse cenário, **firmado o contrato de serviços educacionais por apenas um dos detentores do poder familiar, é indiferente que o outro não esteja nominado no instrumento** para que seja possível o redirecionamento da execução da dívida. Isso significa que, constando do contrato apenas o nome da mãe, o pai também responde pela dívida inadimplida, e vice-versa. Isso, porque, como já mencionado, o poder familiar implica responsabilidade solidária de ambos os genitores em prover a educação dos filhos.

Ocorre que, na hipótese, tem-se circunstância excepcional, diferenciada. Trata-se de determinar se o inadimplemento das mensalidades escolares relativas a contrato de serviços escolares **firmado por terceiro, estranho à entidade familiar**, obriga os pais da criança ao pagamento do débito decorrente da contratação.

Conforme consignado pelo eg. Tribunal de Justiça - TJ-SP, **o contrato de prestação de serviços escolares, aqui considerado, fora firmado entre a Escola e terceira pessoa, distinta dos genitores**, por ato de mera liberalidade, razão pela qual não seria possível estender aos pais da criança a responsabilidade pelo adimplemento, uma vez que a contratação não

Superior Tribunal de Justiça

envolvera nenhum dos genitores do aluno, sendo a obrigação distinta daquela oriunda do poder familiar. Por conseguinte, a qualidade de genitor do aluno não levaria nenhum deles, automaticamente, a responder pelas prestações escolares decorrentes de contratação a que não aderiram.

É o que se extrai do seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"Os pais do aluno não são devedores nem têm qualquer vínculo obrigacional com a exequente. Consequentemente, seu patrimônio não responde pela dívida objeto da execução.

O dever dos pais pela educação dos filhos não se confunde com a responsabilidade por um débito contraído por terceira pessoa, ao qual sequer anuíram, ainda que em benefício da prole.

Cuidam-se de esferas completamente distintas, a educação da criança e a responsabilidade pelos serviços educacionais contratados por terceiros.

No presente caso, a execução diz respeito a uma obrigação civil contraída pela executada, da qual os pais do aluno não fizeram parte.

A legislação brasileira não veda que uma pessoa, por mera liberalidade, auxilie os pais na educação de seus filhos, especialmente se for prestar ajuda financeira exatamente porque, a família da criança ou adolescente não dispõe de condições para custear os estudos. Entretanto, a partir do momento que essa pessoa contratou com terceiro - no caso, a exequente -, somente ela deve responder por eventual débito decorrente dessa obrigação, situação completamente diversa daquela invocada pela agravante.

Caso o contrato exequendo tivesse sido firmado somente com um dos genitores, seria possível discutir-se a possibilidade de inclusão do outro genitor na lide para responder pelo débito contraído em benefício do filho comum, conforme a jurisprudência colacionada. Não é esta a hipótese dos autos.

Ademais, não se olvide que, nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo decorrer de lei ou da vontade das partes. No contrato exequendo não há qualquer disposição a respeito da responsabilidade dos pais do aluno pela contraprestação dos serviços prestados, de sorte que não há que se falar em intimação para ciência e garantia do débito exequendo com seu patrimônio." (fls. 89/91, g.n.)

Com efeito, nos termos do **art. 265 do CC/2002**, a **solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual**. Assim, não havendo como se reconhecer a responsabilidade solidária decorrente do poder familiar (legal), a única maneira de se redirecionar a execução aos pais do aluno seria caso houvesse alguma anuência ou participação de qualquer dos pais no instrumento contratual firmado pela ora agravante com a parte contratante.

Todavia, conforme consignou expressamente o acórdão recorrido, não há previsão

Superior Tribunal de Justiça

no contrato que permita extrair a solidariedade pretendida.

Portanto, considerando a peculiaridade da hipótese dos autos, tratando da contratação de serviços escolares por terceiro estranho à relação familiar, difere-se o caso substancialmente daqueles tratados no julgamento do **REsp 1.472.316/SP** e demais julgados acima colacionados, nos quais os contratos foram firmados por um dos genitores do aluno. Afigura-se, pois, descabida a aplicação da mesma *ratio* ao julgamento de circunstância fática e jurídica distinta.

Consequentemente, inexistindo previsão legal e/ou convencional que respalde o reconhecimento da solidariedade entre os genitores do aluno e os contratantes dos serviços, **não é possível, na hipótese, redirecionar a execução das mensalidades inadimplidas aos genitores, que não fizeram parte da avença.**

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.709 - SP (2014/0217146-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Acompanho o voto do Relator, dado que o contrato foi assinado por terceiro.

Os pais não podem ser executados por contrato que não assinaram.

Quanto à solidariedade entre os pais, decorrente dos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil, penso que seja pelas despesas ordinárias, o que significa que pode haver discussão entre eles no tocante a despesas com o filho que transcendam o ordinário, segundo o padrão de vida de cada genitor, caso não tenham economia comum, o que não está em discussão nos presentes autos.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0217146-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 571.709 / SP**

Número Origem: 20152358520148260000

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
SIMONE APARECIDA FERREIRA - SP313147
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : C DE O (MENOR)
REPR. POR : G R S
REPR. POR : L S G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Mensalidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
SIMONE APARECIDA FERREIRA - SP313147
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
AGRAVADO : C DE O (MENOR)
REPR. POR : G R S
REPR. POR : L S G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.